

LEI Nº 2456, DE 15 DE JANEIRO DE 1973.

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS DA SEGURIDADE SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS, CRIA O INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO SALVADOR (IPS) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA; Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Capítulo I
DA POLÍTICA DE SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 1º É dever do Município do Salvador prover a política de seguridade social em benefício de seus servidores e respectivos dependentes.

§ 1º A política de seguridade social tem por objetivo principal assegurar aos beneficiários:

- I - Aposentadoria;
- II - Amparo à invalidez;
- III - Amparo à velhice;
- IV - Abono de permanência em serviço;
- V - Pensão;
- VI - Auxílio-reclusão;
- VII - Pecúlio;
- VIII - Auxílio natalidade;
- IX - Assistência médica;
- X - Assistência social;
- XI - Assistência financeira.

§ 2º Além dos benefícios referidos no § 1º deste Artigo, poderão ser instituídas modalidades novas de pecúlios ou planos de poupança, mediante contribuição específica dos Interessados.

§ 3º Nenhuma prestação de caráter previdenciário ou assistencial porá ser criada, majorada ou estendida no Município do Salvador, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a competente receita de cobertura.

Capítulo II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SALVADOR

Art. 2º A política de seguridade social, a que se refere o Art. 1º desta Lei, será executada pelo Instituto de Previdência do Salvador (IPS), autarquia com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Cidade do Salvador.

Capítulo III DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3º São segurados obrigatórios do IPS, os servidores a qualquer título do poder público municipal, ativos ou inativos, bem como de suas autarquias, fundações, empresas, sociedades de economia mista ou de qualquer outra entidade que a ele se subordine administrativamente, direta ou indiretamente.

Art. 4º Ressalvados os casos previstos nos parágrafos deste artigo, o IPS não admitirá segurados em caráter facultativo.

§ 1º Passarão a segurados facultativos do IPS aqueles que, havendo sido segurados obrigatórios na forma do Art. 3º, deixarem de exercer a atividade que os submetia ao regime desta Lei, e manifestarem por escrito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a vontade de continuar como segurados.

§ 2º Serão admitidos como segurados facultativos o Prefeito do Município do Salvador, os Secretários do Município, os Vereadores de Salvador, os ocupantes de cargos em comissão ou quaisquer outras funções temporárias que manifestarem por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da posse a vontade de contribuir para o IPS, desde que não contribuam compulsoriamente para outro órgão previdenciário.

§ 3º Aos segurados da previdência municipal, admitidos em caráter facultativo, em data anterior à vigência desta Lei, será preservada essa condição, observado o disposto no § 4º deste Artigo.

§ 4º O segurado facultativo que se atrasar por 06 (seis) meses seguidos no pagamento de contribuições ficará eliminado do quadro dos beneficiários perdendo, ele e seus dependentes, o direito a quaisquer prestações asseguradas por esta Lei.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 5º Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivem, comprovada e justificadamente, sob sua dependência econômica.

§ 1º Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica de esposa ou marido inválido, assim como a de filhos solteiros de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos.

§ 2º Os critérios de justificação e os meios de comprovação de dependência econômica de pessoas, não mencionadas no § 1º deste Artigo, serão estabelecidos no Regulamento desta Lei.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 6º A inscrição, no IPS, do Segurado e de seus dependentes é condição obrigatória para a concessão de qualquer prestação assistencial ou providencial.

Parágrafo único. Considera-se inscrição:

I - para o segurado, a qualificação pessoal, comprovada pela respectiva carteira funcional;

II - para os dependentes, a respectiva declaração, prestada pelo segurado e sujeita à qualificação pessoal de cada um por documentos hábeis.

Art. 7º A inscrição do segurado dependerá de aprovação em exame médico, a critério do IPS e deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da admissão.

§ 1º Ocorrendo a readmissão de um segurado, far-se-á nova inscrição.

§ 2º o exame médico referido neste Artigo não será exigido para o Prefeito do Município do Salvador nem para os segurados que na data de vigência desta Lei se encontrar nas condições de vinculação obrigatória ou facultativa ao respectivo regime por força do Art. 3º ou do § 3º do Art. 4º.

Art. 8º O segurado é obrigado a comunicar ao IPS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos qualquer modificação anterior das informações prestadas na sua inscrição.

Art. 9º Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, a este será lícito promovê-la.

Parágrafo único. A Inscrição posterior só produzirá efeito a partir da data em que for deferida.

Art. 10 Para a percepção do primeiro vencimento, remuneração, ou salário, a contar do ato do exercício ou investidura do servidor, será indispensável a apresentação de documento comprobatório de sua Inscrição como contribuinte do IPS, ressalvado os contribuintes mencionados no § 2º do Art. 4º.

Art. 11 A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do autor.

Capítulo IV DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 12 As prestações da seguridade social consiste em benefícios, previstos nos itens I a VIII do Art. 1º e serviços, previstos nos Itens IX a XI desse mesmo Artigo.

§ 1º Considera-se "benefício" a prestação pecuniária, assegurada obrigatoriamente aos beneficiários nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se "serviço" a prestação assistencial, proporcionada aos beneficiários dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do IPS.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 13 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado ativo, ou em gozo de licença para tratamento de saúde, quando for declarado definitivamente incapacitado para o serviço público.

§ 1º A aposentadoria por invalidez terá início no mês da comprovação das condições estabelecidas neste Artigo, mediante exame médico a cargo do IPS.

§ 2º Nos casos de segregação compulsória, a concessão da aposentadoria por invalidez independerá do exame referido no parágrafo precedente.

Art. 14 A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal de valor estabelecido e reajustado de conformidade com o que dispõe a Constituição do Brasil.

Art. 15 A aposentadoria por invalidez será mantida, enquanto o segurado viver nas condições mencionadas no Art. 13, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo IPS., exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 16 A aposentadoria será concedida compulsoriamente ao segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade, sob forma de uma renda mensal de valor estabelecido e reajustado de conformidade com o que dispõe a Constituição do Brasil.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória terá início no mês em que ocorrer o 70º (septuagésimo) aniversário do segurado.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 17 A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que contar no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de serviço público.

§ 1º No caso de segurado do sexo feminino a aposentadoria referida neste Artigo será devida após 30 (trinta) anos de serviço público.

§ 2º Para os efeitos deste Artigo, será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como o tempo de contribuição para o IPS, dos segurados facultativos a que se referem aos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º e daqueles que sofrerem perda total do salário de contribuição e requererem a sua manutenção nos termos do Art. 48.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, é vedada a contagem repetida de um mesmo lapso de tempo, ressalvados os períodos não utilizados de licença prêmio, estabelecida em lei ou em convenção coletiva de trabalho, que serão contados em dobro.

Art. 18 A aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal de valor igual ao maior salário de contribuição do segurado, verificado no decurso dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Parágrafo único. A aposentadoria por tempo de serviço será reajustada nas épocas e proporções em que forem concedidos aumentos gerais de vencimentos dos servidores do Município do Salvador.

SEÇÃO V DO AMPARO À INVALIDEZ

Art. 19 O amparo à invalidez será concedido ao segurado durante o período em que lhe for concedida a aposentadoria por invalidez pelo IPS.

Art. 20 O amparo à invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à deficiência da aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, em relação à aposentadoria por tempo de serviço, que lhe seria devida, se na data da comprovação da invalidez, completasse o mínimo de anos de serviço público, referido no Art. 17 e seus parágrafos.

SEÇÃO VI DO AMPARO À VELHICE

Art. 21 O amparo à velhice será concedido ao segurado durante o período em que lhe for concedida a aposentadoria compulsória pelo IPS.

Art. 22 O amparo à velhice consistirá numa renda mensal equivalente à deficiência da aposentadoria compulsória concedida ao segurado, em relação à aposentadoria por tempo de serviço que lhe seria devida, se, na data da concessão da aposentadoria compulsória, completasse o mínimo de anos de serviço público, referido no Art. 17 e seus parágrafos.

SEÇÃO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 23 O abono de permanência em serviço será devido ao segurado que, preenchendo as condições para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Seção IV deste Capítulo, optar pela permanência em atividade.

Art. 24 O abono de permanência consistirá numa renda mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário de contribuição do segurado e será devido a contar da data do requerimento, desde que já estejam preenchidas as condições previstas no Art. 23.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO

Art. 25 A pensão será concedida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e será constituída de uma cota familiar igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário de contribuição do segurado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma a 5% (cinco por cento) do mesmo salário, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de onze (11).

Parágrafo único. A importância total assim obtida será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Art. 26 As pensões serão reajustadas nas épocas e proporções em que forem concedidos aumentos gerais de vencimentos dos servidores do Município do Salvador, ressalvados os casos previstos nos parágrafos deste Artigo.

§ 1º Não será reajustada a pensão, cujo valor seja superior ao da que seria concedida ao grupo remanescente de pensionista, caso o instituidor viesse a falecer na data do reajustamento com salário igual ao décuplo do salário mínimo do Município do Salvador.

§ 2º A pensão que, reajustada na forma deste Artigo, se elevar acima do teto previsto no parágrafo precedente, será nivelada nesse mesmo limite.

Art. 27 A cota da pensão se extingue:

I - por morte do pensionista;

II - pelo casamento ou concubinato do pensionista;

III - aos 21 (vinte e um) anos, para os pensionistas menores válidos;

IV - para os pensionistas maiores inválidos; cessada a invalidez.

§ 1º Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma do artigo 25 e seu parágrafo único, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes e sem prejuízo dos reajustes do benefício concedido nos termos do Art. 26.

§ 2º Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 28 O auxílio reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba vencimentos ou provento de inatividade.

§ 1º O auxílio reclusão consistirá numa renda mensal, concedida e atualizada nos termos dos Artigos 25 e 26, aplicando-se a ele, no que couber, o disposto na Seção VIII deste Capítulo.

§ 2º O auxílio reclusão será devido a contar da data de efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

SEÇÃO X DO PECÚLIO

Art. 29 o pecúlio garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro igual ao salário de contribuição da data do falecimento, acrescido de dez vezes o salário mínimo vigente no Município do Salvador.

Parágrafo único. Na falta de dependente do segurado, o executor do funeral será indenizado pelas despesas realizadas, desde que comprovadas e limitadas pelo saldo existente entre o valor do pecúlio e os débitos residuais provenientes de empréstimos para saúde.

SEÇÃO XI DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 30 O auxílio Natalidade consistirá no pagamento de uma quantia igual ao salário mínimo no Município do Salvador:

I - à segurada gestante, pelo parto;

II - ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, ou pelo parto de sua companheira, não segurada e inscrita como dependente pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

Parágrafo único. Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios natalidade, quantos forem os filhos.

SEÇÃO XII DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 31 A Assistência Médica será prestada aos beneficiários, com a amplitude permitida pelos recursos financeiros do IPS, sob a forma de:

I - tratamento ambulatorial de clínica médica odontológica, cirúrgica e especialidades;

II - hospitalização para diagnóstico e tratamento de afecções médicas e cirúrgicas, consideradas curáveis;

III - assistência preventiva, no âmbito da profilaxia das doenças transmissíveis, educação sanitária e higiene do trabalho;

IV - exames complementares do diagnóstico e tratamento;

V - assistência farmacêutica.

Art. 32 Os beneficiários poderão utilizar serviços médicos não mantidos ou credenciados pelo IPS., ficando a seu cargo as despesas que ultrapassarem os valores fixados para o correspondente tratamento em tabelas atuarialmente elaboradas e periodicamente revistas.

Art. 33 Os exames radiológicos, as análises e as pesquisas clínicas realizadas pelo IPS., para efeito de tratamento ou esclarecimento de diagnóstico, serão indenizadas pelos beneficiários, em valor correspondentes à despesa efetivamente realizada.

Art. 33 Os exames radiológicos, as análises e as pesquisas clínicas realizadas pelo IPS, para efeito de tratamento ou esclarecimento de diagnóstico, serão gratuitos, sempre que solicitados por médico do IPS ou por este credenciado. (Redação dada pela Lei nº [2888/1977](#))

SEÇÃO XIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34 A assistência social proporcionará aos beneficiários a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja quanto às prestações de seguridade social, com a amplitude permitida pelas condições financeiras do IPS.

SEÇÃO XIV DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 35 A assistência financeira compreenderá:

I - como empréstimo de concessão obrigatória:

- a) empréstimo funeral;
- b) empréstimo saúde;
- c) empréstimo nupcial.

II - Como empréstimo de concessão não obrigatória:

- a) empréstimo de emergência;
- b) empréstimo simples;
- c) empréstimos imobiliários.

Art. 36 O empréstimo funeral será concedido ao segurado por morte de qualquer de seus dependentes inscritos, e seu valor não ultrapassará 20% (vinte por cento), do valor fixado no Art. 29 para o pecúlio.

§ 1º O empréstimo funeral será concedido mediante requerimento do segurado, acompanhado da certidão de óbito, procedendo-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro) nem inferior a 06 (seis).

§ 2º O direito ao empréstimo funeral prescreverá depois de 90 (noventa) dias a contar do óbito.

§ 3º O empréstimo funeral não poderá ser reformado.

Art. 37 O empréstimo saúde será concedido ao segurado, sempre que ele próprio, ou qualquer de seus dependentes inscritos, necessitar de serviços médicos que não se enquadrem na assistência normalmente prestada pelo IPS., ou para aquisição de aparelhos e instrumentos de correção.

§ 1º O empréstimo saúde de valor nunca superior a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente no Município do Salvador, nem inferior a 20% (vinte por cento) desse mesmo salário, será concedido mediante requerimento do segurado, até o valor estipulado pelo IPS., em face do custo provável do tratamento.

§ 2º O direito ao empréstimo saúde prescreverá depois de 30 (trinta) dias a contar da data do exame médico comprobatório da necessidade dos serviços referidos neste artigo.

§ 3º A amortização do empréstimo saúde processar-se-á em parcelas mensais de número não superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 06 (seis).

§ 4º O empréstimo saúde poderá ser reformado, a critério do IPS., desde que o débito do mutuário não ultrapasse 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente no Município do Salvador.

Art. 38 O empréstimo nupcial será concedido ao segurado que vier a contrair casamento.

§ 1º O valor do empréstimo nupcial não ultrapassará o quádruplo do salário de contribuição.

§ 2º O direito ao empréstimo nupcial prescreverá depois de 90 (noventa) dias, a contar do casamento, processando-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro), nem inferior a 06 (seis).

§ 3º O empréstimo nupcial, não poderá ser reformado.

Art. 39 O empréstimo de emergência será concedido para atender a dificuldades imprevistas do segurado, devidamente comprovadas e justificadas, não podendo ultrapassar 02 (dois) salários mínimos do Município.

Parágrafo único. O empréstimo de emergência será amortizado em parcelas mensais de número não inferior a 10 (dez).

Art. 40 O empréstimo simples será concedido ao segurado para atender a objetivos socialmente justificados, a critério do IPS., e seu valor não ultrapassará 20 (vinte) vezes o salário mínimo do Município.

Parágrafo único. O empréstimo simples será amortizado em parcelas mensais, de número não inferior a seis (06), nem superior a 36 (trinta e seis), na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 41 O empréstimo imobiliário, de valor nunca superior a 300 (trezentas) vezes o salário mínimo do Município e realizado sob garantia hipotecária será amortizado em prazo não superiores a 240 (duzentos e quarenta) meses, não podendo ser reformado.

§ 1º A prestação amortizante inicial do débito hipotecário não poderá ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do salário de contribuição do segurado na época da concessão do empréstimo e será aumentada, sem que disso decorra retratação de prazo, nas épocas e proporções em que se verificarem reajustamentos gerais nos vencimentos dos servidores municipais.

§ 2º O Regulamento desta Lei estabelecerá os critérios de prioridade para a concessão do empréstimo hipotecário, bem como o processo de cálculo do débito residual para o resgate antecipado.

Art. 42 Além do juro e da cota de abatimento do débito, as prestações amortizantes dos empréstimos referidos nesta Seção incluirão a cota de quitação da dívida em caso de morte do mutuário e a taxa de manutenção, a que alude o Art. 52.

§ 1º As taxas de juros e as cotas de seguro, mencionadas neste artigo, serão fixadas no plano de custeio do IPS.

§ 2º Não haverá cota de quitação para o empréstimo saúde, cuja liquidação em caso de morte do mutuário se processará na forma do parágrafo único do Art. 29.

§ 3º A taxa de manutenção de empréstimo imobiliário não incluirá a parcela de correção monetária já introduzida no processo de aumento da prestação amortizante, a que se refere o § 1º do Art. 41.

TITULO II DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 43 O plano de custeio do sistema de seguridade social será aprovado trienalmente por decreto executivo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 44 O custeio do plano previdenciário e assistencial será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição dos segurados em geral, mediante o recolhimento de um percentual do salário de contribuição, a ser trienalmente fixado no plano de custeio referido no Art. 43;

II - contribuição mensal do Município do Salvador e dos órgãos de administração indireta referidos no Art. 3º, consignada em folha de pagamento, em valor pelo menos igual ao total das contribuições dos respectivos empregados, de acordo com o plano de custeio referido no Art. 43;

II - contribuição mensal do Município do Salvador e dos órgãos de administração indireta referida no artigo 3º, consignada em folha de pagamento, em valor pelo menos igual ao total das contribuições dos respectivos empregados, destinados à constituição de fundos garantidores e à cobertura de despesas das prestações referidas nos itens I a IV e VII a X do § 1º do art. 1º. (Redação dada pela Lei nº [2670/1975](#))

III - juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

IV - receitas de serviços assistenciais;

V - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Art. 45 Para os efeitos desta Lei, entende-se por "salário contribuição":

I - no caso do segurado inativo, o provento de aposentadoria, disponibilidade ou reforma;

II - no caso do segurado ativo, remunerado pelos cofres públicos, a soma paga ou devida a título remuneratório, como vencimento, salário, gratificação de função, de nível universitário, de risco de vida e saúde, adicionais ou acréscimos por tempo de serviço, percentagens ou cotas, abonos provisórios, comissões e outras formas de remuneração;

III - no caso do segurado ativo, não remunerado pelos cofres públicos, o "salário base";

IV - no caso do segurado facultativo, a que se referem os parágrafos 1º e 2º do Art. 4º, o salário de contribuição mantido e atualizado na forma do Art. 48 e seu § 2º;

V - no caso de segurado facultativo, a que se refere o § 3º do Art. 4º o salário de contribuição, deferido e atualizado na forma do § 3º do Art. 68.

§ 1º Não se incluem no salário de contribuição o salário família, gratificações por serviços extraordinários, nem os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagens e ajuda de custo.

§ 2º O salário de contribuição corresponderá ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções e a parte não paga por falta de frequência integral.

§ 3º O salário base será fixado pelo Presidente do IPS, ouvidos os órgãos de classe, quando houver, devendo ser atendidas, nas respectivas tabelas, as limitações técnico atuariais, as peculiaridades das categorias profissionais interessadas.

§ 4º O salário base será reajustado automaticamente e na mesma proporção, sempre que for alterado o salário mínimo do Município.

§ 5º O salário de contribuição não poderá ter valor inferior ao salário mínimo do Município.

Capítulo II DO RECOLHIMENTO

Art. 46 As contribuições, a que se refere o item I do Art. 44 serão descontadas "ex-officio" pelos órgãos encarregados do pagamento dos servidores.

§ 1º O responsável pela execução do pagamento dos segurados recolherá no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação, em banco e a crédito do IPS, o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.

§ 2º O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas ao IPS, acompanhado da relação discriminativa.

§ 3º As contribuições das entidades mencionadas no item II do Art. 44 serão recolhidas em banco, a crédito do IPS, no mesmo prazo a que se refere o § 1º deste Artigo.

Art. 47 Farão recolhimento direto das contribuições:

I - o segurado ativo não remunerado pelos cofres públicos;

II - o contribuinte que deixar de receber vencimentos, em virtude de licença, ou outra causa de caráter temporário, e requerer a manutenção do salário de contribuição nos termos do Art. 48;

III - o segurado facultativo, a que se referem os parágrafos 1º e 3º do Art. 4º, aplicando-se aos referidos no parágrafo 2º do mesmo Artigo, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 46.

Art. 48 Na hipótese de perda total do salário de contribuição, como nos casos de licença sem vencimentos ou afastamento definitivo, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de desconto e benefício, devendo recolher diretamente ao IPS a soma da contribuição, que vinha pagando com a parte correspondente, que vinha sendo paga pelo empregador.

§ 1º Havendo perda parcial do salário de contribuição, o segurado poderá mantê-lo para efeito de desconto e benefício desde que faça recolhimento direto da contribuição calculada sobre a redução do salário, acrescido da parte correspondente, que vinha sendo paga pelo empregador.

§ 2º O salário de contribuição, mantido na forma deste artigo ou do parágrafo precedente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais de vencimentos dos servidores do Município do Salvador.

Art. 49 Não se verificando o recolhimento, nos casos previstos nesta Lei, de qualquer contribuição ou prestação devida ao IPS, ficará o interessado sujeito aos juros de 1% (um por cento) ao mês, além da taxa de manutenção, a que se refere o Art. 52.

Parágrafo único. Na hipótese figurada neste Artigo os juros e a taxa de manutenção serão cobrados juntamente com o débito em atraso, mediante consignação compulsória em folha de pagamento, ou ação judicial.

Art. 50 O atraso por 06 (seis) meses seguidos no pagamento de contribuições mantidas, total ou parcialmente, em caráter facultativo, importará no seu cancelamento automático, sem possibilidades de revalidação ou restituição das contribuições já pagas.

Capítulo III DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 51 O patrimônio do IPS não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no § 1º deste Artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos ou seus autores às sanções previstas em Lei.

§ 1º O IPS empregará seu patrimônio de acordo com os planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia real dos investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões.

§ 2º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º Os bens patrimoniais do IPS, só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente do Instituto, aprovada pelo Conselho Deliberativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 52 Ressalvado o disposto no § 3º do Art. 42 e § 1º do Art. 71, toda transação a prazo entre o IPS e quaisquer pessoas, físicas, ou jurídicas de direito público ou privado, segurado ou não, pela qual se torne o Instituto credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do Instituto da taxa de manutenção para cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação, e ainda para compensar a desvalorização da moeda.

§ 1º As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, se em curto prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados ao Instituto pelos contratos a médio e em longo prazo, cabendo à análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas, face à avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira da instituição.

§ 2º Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste artigo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Capítulo IV DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 53 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá as normas gerais da legislação pertinente ao Município do Salvador.

Art. 54 O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em instruções do Presidente do IPS, ouvido o órgão contábil da Instituição.

Art. 55 Sem prejuízo das normas, a que alude o Art. 53, a contabilidade do IPS evidenciará:

I - receita e despesa de previdência;

II - receita e despesa de assistência;

III - receita e despesa de administração;

IV - receita e despesa de investimentos.

Art. 56 A proposta orçamentária para um exercício deverá ser submetida pelo Presidente do IPS ao Conselho Deliberativo, pelo menos 15 (quinze) dias antes de encerrado o prazo de encaminhamento ao órgão competente, fixado na legislação municipal.

Parágrafo único. O Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Presidente do IPS, e no prazo previsto na legislação municipal ao órgão incumbido do controle das contas das entidades de administração indireta.

Art. 57 Sob a denominação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará:

I - as reservas matemáticas do plano previdencial;

II - as reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança;

III - as reservas de contingência ou o déficit técnico.

§ 1º As reservas matemáticas do plano previdencial constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo IPS, relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.

§ 2º As reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança representam o excesso do valor dos compromissos assumidos pelo IPS, nessas operações, sobre o valor dos compromissos assumidos pelos segurados abrangidos.

§ 3º As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 58 No orçamento anual do IPS, as despesas líquidas de administração e as do plano assistencial não poderão ultrapassar, respectivamente, 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) do total das receitas aludidas nos itens I e II do Art. 44 acrescido de 30% (trinta por cento) do aumento de reservas de contingência, ou redução do déficit técnico, previstos para o exercício em que for elaborada a proposta orçamentária.

TITULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO IPS

Capítulo Único DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 59 A organização do IPS compreenderá:

I - como responsáveis pela administração geral:

a) a Presidência, ao nível de direção e execução;

b) o Conselho Deliberativo, ao nível de definição normativa e supervisão.

II - como setores técnicos ou executivos, subordinados administrativamente à Presidência:

- a) setor de administração;
- b) setor de finanças;
- c) setor médico odontológico;
- d) setor de previdência e assistência;
- e) setor de estudos e projetos.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei fixará as atribuições do Presidente do IPS e do Conselho Deliberativo, bem como a estrutura, atribuições e subvenções dos setores referidos nas alíneas do item II deste Artigo.

TITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 O IPS gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas ao serviço público do Município do Salvador, inclusive isenção de custas judiciais.

Parágrafo único. As dívidas ativas do IPS considerar-se-ão líquidas e certas, quando devidamente inscritas em livro próprio do Instituto, com observância dos requisitos exigidos na legislação municipal aplicável.

Art. 61 Sujeitar-se-ão solidariamente à multa de 2% (dois por cento) sobre os valores omitidos, os servidores que organizarem as folhas de pagamento dos servidores municipais e autárquicos, vinculados ao regime desta Lei, sem incluir consignações e contribuições devidas ao IPS.

Art. 62 Os direitos às prestações prescreverão nos termos estipulados no Regulamento desta Lei.

Art. 63 Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPS manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 64 Far-se-á divulgação pela imprensa, ou em publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

§ 1º A ciência de decisões de interesse particular de um ou mais contribuintes far-se-á pelo órgão oficial do Município do Salvador, ou mediante notificação pessoal, por termo no respectivo processo ou registro postal com aviso de recepção.

§ 2º Os atos de nomeação, admissão, exoneração e qualquer outro relativo a servidores do próprio IPS serão publicados no órgão oficial, correndo da data dessa publicação os prazos de recursos fixados nesta Lei ou em seu Regulamento.

§ 3º É expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

Capítulo II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65 Dentro dos prazos de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, a contar da vigência desta Lei, o presidente do IPS encaminhará ao Prefeito do Município, para aprovação em decreto:

I - O projeto de Regulamento desta Lei, que se constituirá o Regulamento Geral do IPS, bem como o primeiro dos planos de custeio, a que se refere o Art. 43;

II - as alterações no quadro de pessoal necessárias à implantação do regime desta Lei.

Art. 66 A partir da data da vigência do Regulamento Geral o Presidente do IPS, aprovará:

I - no prazo de 30 (trinta) dias, os planos de amortização dos empréstimos de concessão obrigatória, a que se refere o item I do Art. 35;

II - no prazo de 60 (sessenta) dias, a tabela de salário base, a que se refere o item III do Art. 45;

III - no prazo de 90 (noventa) dias, os planos de amortização dos empréstimos simples e de emergência, a que se referem os Artigos 39 e 40;

IV - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os planos de amortização dos empréstimos imobiliários, a que se refere o Art. 41.

§ 1º As operações de empréstimo de concessão obrigatória terão início dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes à aprovação dos respectivos planos de amortização.

§ 2º Até que seja fixada a tabela referida no item II, deste Artigo, os segurados referidos no item III do Art. 45 continuarão contribuindo para o IPS nas bases determinadas pela legislação anterior à presente Lei.

Art. 67 O Regulamento Geral do IPS, com base no plano de custeio referido no item I do Art. 65, fixará para o primeiro triênio de vigência desta Lei, os percentuais de cálculo das contribuições aludidas nos itens I e II do Art. 44.

Parágrafo único. O Regulamento Geral, do IPS, definirá, ainda, a competência dos órgãos técnicos e executivos do Instituto.

Art. 68 As pensões concedidas pelo atual Montepio dos Servidores Municipais do Salvador, vigentes na data da publicação desta Lei, serão atualizadas, à partir do mês seguinte ao da aprovação do Regulamento do IPS, substituindo-se o conjunto das cotas atribuídas aos remanescentes beneficiários de cada instituidor pela pensão que seria concedida ao mesmo grupo familiar de acordo com o Art. 25 desta Lei, se o mesmo instituidor falecesse na data da atualização com salário igual ao último percebido, porém também atualizado para essa mesma data.

§ 1º A atualização referida neste artigo será calculada atuarialmente obedecendo desde logo à exclusão e à limitação previstas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 26 para o reajustamento geral das pensões.

§ 2º Atualizada a pensão, a ela se aplicarão posteriormente os processos de rateio, reajuste e extinção previstos nos Artigos 25 a 27.

§ 3º Os vencimentos dos segurados referidos no parágrafo 3º do Art. 4º que serviram de base ao primeiro desconto para a previdência municipal em caráter facultativo, serão atualizados no mês seguinte ao da aprovação do Regulamento Geral, vigorando a partir dessa data, como salário de contribuição dos mesmos segurados, sujeitos às posteriores atualizações na forma do § 2º do Art. 48.

Art. 69 As aposentadorias, disponibilidades, reformas e abonos de permanência, iniciados antes da vigência do Regulamento Geral do IPS, que, por força de legislação anterior à presente Lei deveriam ser subvencionados pela Prefeitura Municipal, ou qualquer órgão de sua administração indireta, bem como pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ou qualquer outro órgão de previdência social continuarão sob os respectivos regimes de custeio, mesmo após a aprovação daquele Regulamento.

Art. 69 As aposentadorias, disponibilidade, reformas e abonos de permanência, indicados antes da vigência do Regulamento Geral do IPS aprovado pelo Decreto 4573, de 28/12/1973, que, por força de legislação anterior ao mesmo Regulamento, deveriam ser pagos diretamente pela Prefeitura Municipal ou qualquer órgão de sua administração indireta, bem como pelo Instituto de Previdência Social (INPS), continuarão sendo pagas pelas referidas entidades. (Redação dada pela Lei nº [2670/1975](#))

§ 1º Também serão custeadas pelas entidades mencionadas neste artigo, nos termos da legislação anterior, as aposentadorias, disponibilidades, reformas e abonos de permanência requeridos posteriormente por servidores que, na data de vigência desta lei, preencherem as condições exigidas pelas mesmas entidades, para a concessão dessas prestações.

§ 1º A Prefeitura do Município de Salvador e os seus órgãos de administração indireta referidos no artigo 3º ficarão liberados do pagamento direto das despesas de âmbito securitário ou assistencial regido por esta Lei, decorrentes de prestações concedidas em virtude de eventos verificados na vigência do Regulamento Geral do IPS. (Redação dada pela Lei nº [2670/1975](#)) (Revogado pela Lei nº [2622/1974](#))

§ 2º A Prefeitura do Município do Salvador e os seus órgãos de administração indireta ficarão liberados dos encargos sociais do âmbito securitário e assistencial regido por esta Lei, decorrentes de prestações concedidas em virtude de eventos verificados na vigência do seu Regulamento.

§ 2º O pagamento referido no parágrafo precedente será efetuado pelo IPS, com a cobertura da contribuição referido no inciso II do artigo 44 desta Lei, para manter os correspondentes encargos sociais subvencionados pelo poder público, nos termos da Seção VIII do Capítulo VII do Título I da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Lei nº [2670/1975](#))

Art. 70 Os servidores dos órgãos da administração direta ou indireta do Município do Salvador que, na data da vigência desta Lei estejam inscritos como segurados ativos do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), serão excluídos do regime desse Instituto nos termos do item I do Art. 3º do Decreto Nº [60.501](#) (de 14 de março de 1967, que aprovou o Regulamento Geral da Previdência Social, passando a contribuir obrigatoriamente para o IPS, na forma do disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 70 Os servidores da Superintendência de Urbanização da Capital, Superintendência Municipal de Transportes Coletivos e Departamento Municipal de Estradas de Rodagem que, na data de vigência desta lei, estejam inscritos como segurados do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) continuarão como contribuintes deste último ficando excluídos do regime do Instituto de Previdência do Salvador (IPS). (Redação dada pela Lei nº [2554/1974](#))

Parágrafo Único - Para os servidores referidos neste Artigo, o tempo de serviço computado até a data de vigência desta Lei, para efeito da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, assegurada pelo

INPS, será igualmente computado para os efeitos de concessão do benefício referido no Art. 17 desta Lei, ressalvado o disposto no § 3º desse mesmo Artigo. (Revogado pela Lei nº [2554/1974](#))

Art. 71 Os débitos procedentes de recolhimentos vencidos e não pagos ao Montepio dos Servidores do Município do Salvador, quer da responsabilidade da Prefeitura Municipal, quer dos seus órgãos de administração indireta, serão levantados na data da vigência desta Lei, para a competente amortização em prestações mensais, de número não superior a 120 (cento e vinte), que incluam juros de 1/2% (meio por cento) ao mês, além da cota de abatimento do débito.

§ 1º As prestações de amortização dos débitos referidos neste Artigo não incluirão taxas de manutenção, porém serão aumentados, sem que disso decorra retração no prazo de amortização, nas épocas e proporções em que se verificarem reajustamentos gerais nos vencimentos dos servidores municipais.

§ 2º Os cálculos financeiros referentes às amortizações previstas neste Artigo integrarão o plano de custeio, a que se refere o item I, do Art. 65.

Art. 72 Ressalvado o disposto no Art. 69, não serão atingidos pela presente Lei os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

Parágrafo único. Os contribuintes que duplicaram a contribuição nos termos das Leis [673](#), de 24 de março de 1956, e [742](#), de 14 de novembro de 1956, terão resguardados os seus direitos, salvo se preferirem optar pelo regime desta Lei o que deverão requerer dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 73 Extinguir-se-ão, no ato da publicação do Regulamento Geral do IPS, o Montepio dos Servidores Municipais do Salvador (MSMS), criado pela Resolução Nº [22](#), de 20 de julho de 1893, e a Fundação de Assistência Médica ao Servidor (FAMSER), criada pela LEI Nº [1474](#), de 15 de maio de 1963.

Parágrafo único. O acervo, ações, direitos, deveres, responsabilidades e dotações orçamentárias dos órgãos extintos serão transferidos para o IPS., na data da publicação do Regulamento Geral.

Art. 74 O quadro do pessoal do IPS, a ser fixado por ato executivo, será constituído por admissão sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º Os atuais servidores do MSMS e da FAMSER sob o regime estatutário integrarão o quadro a que se refere este artigo, extintos os respectivos cargos e funções, a medida que se vagarem.

§ 2º Aos servidores nas condições do parágrafo precedente é facultada a opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho exercitável até 90 (noventa) dias após a publicação do ato que fixar o quadro de pessoal do IPS.

Art. 75 Fica revogada toda a Legislação anterior referente à previdência e à assistência social dos servidores municipais do Salvador, ao Montepio dos Servidores Municipais do Salvador e à Fundação de Assistência Médica ac Servidor.

Art. 76 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, em 15 de janeiro de 1973.

CRÉRISTON ANDRADE

Prefeito

FERNANDO MAIA FONTES

Secretário de Administração e Serviços Públicos